TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006713-15.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: JOSÉ ERICO DE OLIVEIRA, CPF 347.458.718-80 (ausente) - Advogada

Dra. Elizangela Aparecida de Oliveira Silva

Requerido: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A, CNPJ 33.605.239/0001-44 - Preposta

Daniela cristina Albertini Correia, desacompanhado de Advogado

Aos 20 de novembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da preposta da ré e da advogada do autor. Ausente o autor, conforme atestado médico de pág. 155/156, sobre o qual deliberou o juiz: "A presença do autor a este ato não era indispensável, porquanto não seria colhido o seu depoimento pessoal. Assim, ao invés de redesignar a audiência, é o caso de, por economia processual e em atenção à duração razoável do processo, também por aplicação do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, simplesmente afastar a sanção que lhe seria imposta pelo não comparecimento, dando-se prosseguimento ao ato judicial, vez que regularmente representado nos autos por advogada, inclusive com poderes para transigir, conforme pág. 150". Ausente a testemunha arrolada pelo autor. A esse respeito decidiu o magistrado: "A testemunha, confira-se pág. 148, já havia sido cientificada a respeito da data da audiência, conforme pág. 148, reputando-se pois preclusa a oportunidade de sua oitiva." Não havendo mais provas a produzir, foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório. Decido. O autor comprovou de modo razoável a violação de sua bagagem, conforme verificamos pela comparação dos pesos ao despachá-la e ao recebê-la (confira-se a inicial, não impugnada especificamente em contestação, e as fotos de págs. 13 e 14, embora a primeira não seja tão visível), e pelo formulário de pág. 15, realizado no próprio dia em que constatado o incidente. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, pois presentes a figura da prestação do serviço, assim como do fornecedor e do consumidor. Entretanto, no que o diploma consumerista conflitar com a Convenção de Montreal, prevalecerá esta, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (ARE 766618, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/05/2017). Ora, segundo o art. 18 da Convenção de Montreal, a ré é responsável pelo dano, sob a única condição de que o fato haja ocorrido durante o transporte aéreo, o que está suficientemente comprovado nos autos. Por outro lado, dispõe o art. 20 da mesma convenção que se o transportador prova que o lesado contribuiu para o dano por negligência, erro ou omissão, ficará isento, total ou parcialmente [o transportador], de sua responsabilidade com respeito ao reclamante, na medida em que tal negligência, ou outra ação ou omissão indevida haja causado o dano ou contribuído para ele. Na hipótese em comento, reputo que essa excludente é indiscutível no que diz respeito ao notebook. Aparelhos eletrônicos, joias e outros bens assemelhados, como é sabido, não devem ser despachados, e sim levados na bagagem de mão. Essa cautela, a ser adotada pelo usuário de serviço, além de intuitiva pelos riscos de danos elevados em caso de avaria, furto e extraio, é notoriamente informada aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

consumidores pelas companhias aéreas, como se sabe por regras de experiência comum (art. 375, CPC). A inobservância, pelo usuário, das referidas orientações, desloca a imputação do dano do transportador para si, porquanto implica assunção de risco pelo consumidor. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DA INFRAERO E DA TRANSPORTADORA A RESPEITO DO TRANSPORTE DE ITENS ELETRÔNICOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ITEM SUBTRAÍDO ESTIVESSE DENTRO DA BAGAGEM DESPACHADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ILIMITADA - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO FATO E DOS DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS INEXISTENTES NA ESPÉCIE – MERO ABORRECIMENTO E CULPA EXCLUSIVA DO RECORRENTE -RECURSO NÃO PROVIDO (Recurso Inominado 0013088-04.2016.8.26.0016, Rel. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Quarta Turma Cível, j. 26/04/2018)". Assim também: "Ação de indenização por danos morais e materiais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem - Prestação de serviços inadequada - Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC) - Danos materiais - Pretensão a ressarcimento do valor de joias e aparelho eletrônico que se encontravam no interior da bagagem extraviada Inadmissibilidade - Passageiro desatendeu às recomendações da ANAC, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e costumeiramente reiteradas pelos funcionários das companhias aéreas, no sentido de que valores de uso pessoal, notadamente aparelhos eletrônicos, joias, dinheiro, documentos, etc., devem ser transportados com o passageiro em bagagem de mão, e não em mala despachada - Ausência de verossimilhança das alegações - Valores que não comportam ressarcimento - Sentença mantida - Recurso negado. Danos morais - Danos que decorrem do próprio extravio da mala (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00 a comportar majoração para R\$ 10.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada-Recurso provido. Recurso provido em parte. (TJSP, Ap. 1016341-36.2016.8.26.0451, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2018)". E ainda: "Contrato de transporte aéreo nacional de passageiro. Ação de reparação de danos. Extravio de bagagem. Aplicação da legislação consumerista. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem é regida Lei nº 8.078/90, se o evento se deu em sua vigência, prevalecendo sobre a Convenção de Varsóvia, no que forem incompatíveis. Dano material. Bens que ordinariamente são transportados pelo passageiro. Verossimilhança da alegação. Os bens e valores descritos na petição inicial mostram-se consentâneos com aqueles que, de acordo com o id quod plerumque accidit, integrariam a bagagem de mulher que se encontra em viagem para comparecer a casamento. Salvo no tocante às propaladas joias, não foi incluído na lista de bens extraviados nenhum item que não fosse vestuário ou cosmético. E os valores apontados não se mostram extraordinários, nem fogem à média de preços normalmente praticados no mercado. Em outras palavras: há verossimilhança na descrição de bens e valores declarada pelos autores. Assim, devem ser indenizados os itens perfumes (R\$500,00), cremes (R\$100,00), vestido (R\$800,00) e óculos (R\$450,00). Dano material. Joias. Bens que devem ser transportados em bagagem de mão. No tocante às joias, a passageira desatendeu às recomendações da ANAC, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e costumeiramente reiteradas pelos funcionários das companhias aéreas, no sentido de que os objetos de valor de uso pessoal, notadamente aparelhos eletrônicos, joias, dinheiro em efetivo etc., devem ser transportados preferencialmente com o passageiro, na chamada bagagem de mão. A autora sabia (ao menos deveria saber) que joias deveriam ser levadas na bagagem de mão e não na mala despachada, o que retira a verossimilhança de suas alegações. Dano moral. Montante da reparação arbitrado com razoabilidade. O valor arbitrado na r. sentença (R\$8.000,00) revela-se adequado, porque a reparação deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. Apelação provida em parte. (Apelação 1010485-28.2015.8.26.0451, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2017)". Por fim: "Transporte aéreo – Extravio de bagagem - Danos materiais e morais. 1 - Segundo o art. 734, parágrafo único, do Código Civil, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização. E o art. 738 diz que a pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários. A orientação contida na cartilha da ANAC e no site da companhia transportadora é de que não sejam transportados bens de valor, como aparelhos eletrônicos, na mala comum. Optando o passageiro por fazê-lo, deve declará-los. Ausente a cautela, não merece a respectiva indenização em caso de extravio da bagagem. 2 - A experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece indica que, em caso de extravio de bagagem, ficando desguarnecido de bens imprescindíveis, o passageiro sofre dor psicológica típica de tais danos morais. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0000405-11.2014.8.26.0466, Rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2017)" No presente caso, toda essa orientação é aplicável em sua inteireza ao notebook, cuja indenização deve ser afastada (e já foi em outra ação movida por este mesmo autor, julgada pelo Colégio Recursal desta comarca, referido à pág. 38). Abordagem jurídica distinta se impõe, porém, no que toca aos demais bens: jaqueta de couro; garrafa de vinho; perfumes. Tais bens podem ser despachados. Assim, se comprovado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

respectivo dano, é de rigor a indenização. Passo ao exame de cada qual, lembrando que no juizado a análise da prova é menos rígida, nos termos do art. 5°, devendo ser dado "especial valor" às regras de experiência comum. Em relação à jaqueta, entendo que há prova suficiente, porque o autor comprovou que a adquiriu e que a utilizou em Bueno Aires, confiram-se págs. 99/100. Seu valor, de seu turno, consta à pág. 6, e nenhuma contraprova foi trazida pela ré, de modo a demonstrar que aquele é excessivo. Será pois aceito. Entendo também provado o dano no que toca aos perfumes, pois é razoável e verossímil que o autor trouxesse dois deles em sua mala, após aquisição no exterior. Entretanto, o autor somente comprovou o valor do Polo Blue, pág. 5. Não trouxe o valor do perfume Prada. É razoável o valor de R\$ 500,00, que será aqui adotado. Por fim, reputo indevida a indenização relativa ao vinho, vez que de altíssimo valor, R\$ 1.120,98, caso em que o mínimo exigível era que o autor tivesse comprovado documentalmente a aquisição, com a devida vênia, inexistindo qualquer indício, sequer regras de experiência, corroborando o alegado. Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 5.067,90, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sem condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais (art. 55, Lei 9.099/95). Sai o autor intimado por sua advogada, e a ré por sua preposta." NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Adv. Requerente: Elizangela Aparecida de Oliveira Silva

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA